

.MINISTÉRIO DA SAÚDE

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO - RDC Nº 65, DE 16 DE ABRIL DE 2001 (*)

Dispõe sobre as sociedades seguradoras especializadas em saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 9º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em reunião realizada em 03 de abril de 2001, adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aplica-se, no que couber, às sociedades seguradoras especializadas em saúde, o disposto nas normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, publicadas até 21 de dezembro de 2000, cujas matérias não tenham sido disciplinadas pela ANS e pelo Conselho de Saúde Suplementar - CONSU.

Parágrafo único. As competências da SUSEP e do CNSP relativas às normas mencionadas no caput serão exercidas pela ANS e pelo CONSU.

Art. 2º Somente poderão operar como sociedades seguradoras especializadas em saúde as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade anônima que observarem a legislação específica em vigor.

§ 1º As sociedades seguradoras especializadas em saúde resultantes de alteração de objeto social ou cisão de sociedade seguradora deverão obter ou ratificar o seu registro provisório junto à ANS, em até 10 (dez) dias da publicação da Portaria Aprovatória da SUSEP, observando:

I - as disposições da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 5, de 18 de fevereiro de 2000, exceto a que se refere ao registro em Junta Comercial das Assembléias Gerais dos atos societários previstos no § 1º;

II - as disposições constantes dos anexos de I a XII desta Resolução; e

III - em especial, as seguintes condições para a constituição de garantias:

a) que os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões sejam registrados na ANS;

b) que, no caso de insuficiência de cobertura ou de diversificação dos bens garantidores das sociedades seguradoras especializadas em saúde, esta seja, no máximo, proporcional às respectivas insuficiências verificadas nas sociedades seguradoras de origem;

c) que, para efeito de cálculo da margem de solvência das sociedades seguradoras especializadas em saúde, sejam considerados os prêmios e sinistros do ramo saúde das sociedades seguradoras de origem;

d) que o ativo líquido das sociedades seguradoras especializadas em saúde não seja inferior ao valor do passivo não operacional, sendo este constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores, e não seja inferior ao valor da margem de solvência da sociedade seguradora de origem, levando-se em consideração somente as operações pertinentes ao ramo saúde; e

e) que, no caso de insuficiência de ativo líquido nas sociedades seguradoras especializadas em saúde, esta possa, no máximo, manter a proporção verificada na sociedade seguradora de origem.

§ 2º As sociedades seguradoras especializadas em saúde que não tenham sido constituídas em virtude de alteração de objeto social ou decisão de sociedade seguradora deverão, por ocasião de sua constituição, obter registro na ANS, observado o disposto no art. 1º.

Art. 3º Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões deverão ser registrados na ANS e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou, de qualquer forma, gravados sem prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante requerimento firmado pela sociedade seguradora e pela ANS.

Art. 4º A diversificação dos bens garantidores mencionados no artigo anterior deverá atender à Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN n.º 2.286, de 5 de junho de 1996.

Art. 5º As sociedades seguradoras especializadas em saúde que apresentarem garantias financeiras em desconformidade com a legislação sujeitar-se-ão à apresentação do plano de recuperação, conforme disposições estabelecidas na RDC n.º 22, de 30 de maio de 2000.

Art. 6º A transferência de carteira prevista no art. 3º da Lei nº 10.185 de 12 de fevereiro de 2001, está condicionada às normas regulamentares da sucessão de carteira entre operadoras.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANUARIO MONTONE

(*) Publicada no D.O.U. de 24/04/2001, seção 1.

ANEXO I

1. As sociedades seguradoras especializadas em saúde mencionadas no § 1º do art. 1º deverão indicar as ações que foram adotadas para a sua constituição, apresentando documentos que comprovem rigorosamente os procedimentos adotados.

2. As sociedades seguradoras especializadas em saúde mencionadas no § 1º do art. 1º deverão preencher os anexos II a XII desta Resolução, observando o disposto na circular SUSEP n.º 122, de 21 de março de 2000, e tomando como referência a data base da publicação da Portaria Aprovatória que homologou a criação da sociedade seguradora especializada em saúde.

3. No caso das sociedades seguradoras especializadas em saúde resultantes de cisão, deverão, também, ser apresentados:

3.1) da empresa cedente:

a) Demonstração Contábil, na data da cisão, evidenciando a parcela cindida, auditada por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

b) lista dos ativos garantidores vinculados à SUSEP antes da cisão;

c) lista dos ativos garantidores vinculados à SUSEP depois da cisão;

d) Demonstração Contábil, depois da cisão, auditada por auditor independente registrado na CVM; e

e) documento, assinado pelo contador responsável pela sociedade, discriminando o ativo líquido e o passivo não operacional no ato da cisão e indicando a diferença;

3.2) da empresa cessionária:

a) Assembléia Geral de Constituição e lista de acionistas subscritores do capital (quando nova);

b) Assembléia Geral Extraordinária (quando a cisão for para empresa existente);

c) Balanço inicial de abertura das parcelas vertidas pela cedente; e

d) documento assinado pelo contador responsável pela sociedade, discriminando o ativo líquido e o passivo não operacional no ato da cisão (quando a cisão for para empresa existente) e indicando a diferença.

ANEXO II
Provisões Técnicas

Neste anexo, deve ser informado o resumo das provisões técnicas.

TOTAL DO CONSTITUÍDO - PROV. NÃO COMPROMETIDAS
Valor da conta "TOTAL DO CONSTITUÍDO - PROV. NÃO COMPROMETIDAS"
Provisões de Prêmios Não Ganhos
Valor da conta "Provisões de Prêmios Não Ganhos"
Provisões de Riscos Decorridos
Valor da conta "Provisões de Riscos Decorridos"
Provisões Matemáticas
Valor da conta "Provisões Matemáticas"
Outras Provisões Técnicas
Valor da conta "Outras Provisões Técnicas"
(-) Depósito no IRB (FGGO e ME)
Valor da conta "(-) Depósito no IRB (FGGO e ME)"
(-) Provisões Retidas Pelo IRB
Valor da conta "(-) Provisões Retidas Pelo IRB"
(-) Direitos Creditórios
Valor da conta "(-) Direitos Creditórios"
PROVISÕES LÍQUIDAS
Valor da conta "PROVISÕES LÍQUIDAS"
TOTAL DO CONSTITUÍDO - PROV. COMPROMETIDAS
Valor da conta "TOTAL DO CONSTITUÍDO - PROV. COMPROMETIDAS"
Provisão de Sinistros a Liquidar
Valor da conta "Provisão de Sinistros a Liquidar"
Provisão de Seguros Vencidos
Valor da conta "Provisão de Seguros Vencidos"
Provisão de IBNR
Valor da conta "Provisão de IBNR"
Outras provisões
Valor da conta "Outras provisões"
(-) Provisões Retidas Pelo IRB
Valor da conta "(-) Provisões Retidas Pelo IRB"
(-) Depósitos Judiciais
Valor da conta "(-) Depósitos Judiciais"
PROVISÕES LÍQUIDAS
Valor da conta "PROVISÕES LÍQUIDAS"
TOTAL A SER COBERTO
Valor da conta "TOTAL A SER COBERTO"

ANEXO III
Provisões Técnicas (moeda estrangeira)

Neste anexo, deve ser informado o resumo das provisões técnicas em moeda estrangeira
Provisões de Prêmios Não Ganhos (ME)

Valor da conta "Provisões de Prêmios Não Ganhos em Moeda Estrangeira"

Provisões de Riscos Decorridos (ME)

Valor da conta "Provisões de Riscos Decorridos em Moeda Estrangeira"

Provisões Matemáticas (ME)

Valor da conta "Provisões Matemáticas em Moeda Estrangeira"

Provisões de Prêmios Não Ganhos - Resseguro Eventuais (ME)

Valor da conta "Provisões de Prêmios Não Ganhos - Resseguro Eventuais - em Moeda Estrangeira"

Provisões de Riscos Decorridos - Resseguro Eventuais (ME)

Valor da conta "Provisões de Riscos Decorridos - Resseguro Eventuais - em Moeda Estrangeira"

Outras provisões (ME)

Valor da conta "Outras provisões em Moeda Estrangeira"

Provisão de Sinistros a Liquidar (ME)

Valor da conta "Provisão de Sinistros a Liquidar em Moeda Estrangeira"

Outras provisões - Resseguro Eventuais (ME)

Valor da conta "Outras provisões - Resseguro Eventuais - em Moeda Estrangeira"

TOTAL DO CONSTITUÍDO

Valor da conta "TOTAL DO CONSTITUÍDO"

AI, Art.5º, Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 2.532, de 14 de agosto de 1998, e I, Art1º, Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 2.695, de 24 de fevereiro de 2000.

Valor da conta "Depósitos a Prazo por até 6 meses renováveis, ou em Certificados de Depósitos, Aceites Bancários, Outras Obrigações Negociáveis emitidas ou incond. Garantidas por Instituições Financeiras com Rating mínimo "A" ou equivalente, concedido por agência Internacional de classificação de risco."

BI, Art.5º, Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 2.532, de 14 de agosto de 1998, e I, Art1º, Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 2.695, de 24 de fevereiro de 2000.

Valor da conta "Bônus e Outras Obrigações negociáveis emitidas ou incondicionalmente garantidas por governos de países, entidades governamentais ou organismos multilaterais, com rating mínimo,

concedido por agência internacional de risco, AA, ou equivalente, se na moeda do país emissor, ou AAA, ou equivalente, em outra moeda."

ANEXO IV
Margem de Solvência

Neste anexo, deve ser informada a Demonstração da Margem de Solvência

Patrimônio Líquido

Valor da conta "Patrimônio Líquido"

Lucro Não Realizado da Carteira de Ações

Valor da conta "Lucro Não Realizado da Carteira de Ações"

Outros Ajustes

Valor da conta "Outros Ajustes"

Participação Direta ou Indireta em Congêneres

Valor da conta "Participação Direta ou Indireta em Congêneres"

Outros Ajustes

Valor da conta "Outros Ajustes"

ATIVO LÍQUIDO

Valor da conta "ATIVO LÍQUIDO"

A) 0,2 Prêmio Retido Anual Médio - Últimas 36 meses

Valor da conta "A) 0,2 Prêmio Retido Anual Médio - Últimos 36 meses"

B) 0,33 Sinistro Retido Anual Médio - Últimos 60 meses

Valor da conta "B) 0,33 Sinistro Retido Anual Médio - Últimos 60 meses"

C) Margem de Solvência (Valor de A ou B -> o maior)

Valor da conta "C) Margem de Solvência (Valor de A ou B -> o maior)"

Suficiência

Valor da conta "Suficiência"

Insuficiência

Valor da conta "Insuficiência"

D) Limite de Margem: 50% Margem Solvência

Valor da conta "D) Limite de Margem: 50% Margem Solvência"

ANEXO V
Direitos Creditórios

Neste anexo, deve ser informado o Mapa Demonstrativo de Direitos Creditórios

- Ramo de Seguro
- Seleção do ramo de seguro saúde (grupal ou individual)
- Seguro
- Montante de seguros diretos que está oferecendo como direitos creditórios
- Cosseguro Aceito
- Montante de cosseguros aceitos que está oferecendo como direitos creditórios
- Cosseguro Cedido
- Montante de cosseguro cedido que está reduzindo os direitos creditórios
- Resseguro Cedido à Resseguradora Admitida
- Montante de resseguro cedido de resseguradoras admitidas, que está reduzindo os direitos creditórios
- Resseguro Cedido à Resseguradora Eventual
- Montante de resseguro cedido de resseguradoras eventuais, que está reduzindo os direitos creditórios
- Resseguro Cedido à Resseguradora Local
- Montante de resseguro cedido de resseguradoras locais, que está reduzindo os direitos creditórios
- Retenção Líquida Direta
- Retenção Líquida Direta
- Retrocessão Aceita
- Montante de retrocessão que está oferecendo como direitos creditórios
- Provisão de Risco
- Valor da provisão de risco
- I.O.F.
- I.O.F. incidentes sobre os direitos oferecidos
- Total
- Total dos direitos creditórios oferecidos
- Parcela em moeda estrangeira
- Total dos direitos creditórios oferecidos em moeda estrangeira

ANEXO VI
Provisões de Sinistros - IBNR

Neste anexo, deve ser informado o Mapa Demonstrativo de Provisões de Sinistros - IBNR
 Ramo de Seguro
 Seleção do ramo de seguro saúde (grupal ou individual)
 Valor
 Total da provisão de sinistros - IBNR no mês de referência relativo aos seguros

ANEXO VII
Bens Vinculados À ANS - Títulos Públicos

Neste anexo devem ser informados bens vinculados - títulos públicos
 Relação dos Bens Vinculados - Títulos Públicos
 Relação dos Bens Vinculados - Títulos Públicos previamente cadastrados
 Grupo
 Grupo a que o Bem está vinculado
 Nome do Grupo
 Nome do Grupo a que o Bem está vinculado
 Bem
 Tipo do Bem
 Nome do bem
 Nome do Bem
 Pré/Pós Fixado
 Opções de rendimento
 Taxa de Juros
 Percentual da taxa de juros mensal aplicável
 Moeda
 Tipo de indexador incidente no referido título público, quando este for pós fixado
 Custo Contábil Total
 Custo contábil total do bem especificado no último dia útil do mês
 Quantidade de Títulos
 Quantidade dos bens oferecidos em garantia
 Preço Unitário
 Preço unitário do bem especificado no último dia útil do mês, de acordo com as normas vigentes de avaliação de ativos garantidores das provisões técnicas
 Valor de avaliação
 Multiplicação da quantidade de títulos/ações pelo preço unitário. Consiste no valor efetivamente oferecido em garantia das provisões técnicas
 Grupo Datas
 Emissão
 Data de emissão do referido título
 Compra
 Data de compra do referido título
 Vencimento
 Data de vencimento do referido título
 Código SELIC/CETIP
 Código SELIC/CETIP do bem especificado
 Vínculo
 Operação da qual o ativo está sendo dado em garantia das provisões técnicas

ANEXO VIII

Bens Vinculados À ANS - Ações

Neste anexo, devem ser informados bens vinculados - ações

Relação dos Bens Vinculados - Ações

Relação dos Bens Vinculados - Ações previamente cadastrados

Grupo

Grupo a que o Bem está vinculado

Nome do grupo

Nome do Grupo a que o Bem está vinculado

Bem

Tipo do Bem

Nome do bem

Nome do Bem

Grupo Ação

Código

Código da Ação designado pela bolsa de valores de São Paulo. Caso a referida ação não seja negociada na bolsa de São Paulo, preencher ANS.

Nome

Abreviatura da empresa emitente da ação

Papel

Tipo de papel da ação

Grupo Emitente

CNPJ

CNPJ do Emitente/Administrador do bem

Nome

Nome completo do emitente/administrador do bem

Custo Contábil Total

Custo contábil total do bem especificado no último dia útil do mês

Quantidade de Ações

Quantidade dos bens oferecidos em garantia

Vínculo

Operação da qual o ativo está sendo dado em garantia das provisões técnicas

Valor Unitário

Preço unitário do bem especificado no último dia útil do mês, de acordo com as normas vigentes de avaliação de ativos garantidores das provisões técnicas

Valor de avaliação

Multiplificação da quantidade de títulos/ações pelo preço unitário. Consiste no valor efetivamente oferecido em garantia das provisões técnicas

ANEXO IX
Bens Vinculados À ANS - Imóveis

Neste anexo, devem ser informados bens vinculados - imóveis

Relação dos Bens Vinculados - Imóveis

Relação dos Bens Vinculados - Imóveis previamente cadastrados

Endereço

Endereço do Imóvel

Bairro

Bairro do Imóvel

Cidade

Cidade do Imóvel

UF

Unidade da Federação do Imóvel

CEP

CEP do Imóvel

Metragem

Número de metros quadrados do Imóvel

Cartório

Nome do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel

Aquisição

Data de aquisição do Imóvel

Venda

Data de venda do imóvel

Valor do Imóvel

Valor de avaliação do imóvel

Última avaliação

Data da última avaliação do imóvel selecionado

Valor de Cobertura

Valor em reais oferecido para a cobertura das Provisões Técnicas

ANEXO X
Bens Vinculados À ANS - Outras Aplicações

Neste anexo, devem ser informados bens vinculados - outras aplicações

Relação dos Bens Vinculados - Outras Aplicações

Relação dos Bens Vinculados - Outras Aplicações previamente cadastrados

Grupo

Grupo a que o Bem está vinculado

Nome do grupo

Nome do Grupo a que o Bem está vinculado

Bem

Tipo de bem

Nome do bem

Nome do Bem

Pré/Pós Fixado

Opções de rendimento

Taxa de Juros

Percentual da taxa de juros mensal aplicável

Moeda

Tipo de indexador incidente no referido título público, quando este for pós fixado

Grupo Emitente

CNPJ

CNPJ do Emitente/Administrador do bem

CNPJ do Fundo

CNPJ do Fundo de Investimento

Nome

Nome completo do emitente/administrador do bem

Custo Contábil Total

Custo contábil total do bem especificado no último dia útil do mês

Quantidade de Títulos

Quantidade dos bens oferecidos em garantia

Valor Unitário

Preço unitário do bem especificado no último dia útil do mês, de acordo com as normas vigentes de avaliação de ativos garantidores das provisões técnicas

Valor de avaliação

Multiplicação da quantidade de títulos/ações pelo preço unitário. Consiste no valor efetivamente oferecido em garantia das provisões técnicas

Grupo Datas

Emissão

Data de emissão do referido título

Compra

Data de compra do referido título

Vencimento

Data de vencimento do referido título

Código CETIP/SELIC

Código SELIC/CETIP do bem especificado

Vínculo

Operação da qual o ativo está sendo dado em garantia das provisões técnicas

ANEXO XI
Bens Vinculados À ANS - Ativos Totais

Neste anexo, devem ser informados bens vinculados - ativos totais

Relação dos Bens Vinculados - Ativos Totais

Relação dos Bens Vinculados - Ativos Totais previamente cadastrados

Bem

Tipo de bem

Valor do Ativo de Cobertura

Pela natureza da aplicação, bem ou investimento, o saldo ao final do mês de referência, dos ativos da empresa, cuja disponibilidade para negociação esteja vinculada à ANS, em garantia das provisões técnicas

Valor do Ativo Livre

Pela natureza da aplicação, bem ou investimento, o saldo ao final do mês de referência dos ativos da sociedade não oferecidos em garantia das provisões técnicas, vinculados ou não

Valor Total do Ativo

Soma do Valor do Ativo Livre com o Valor do Ativo de Cobertura

Nome do Bem

Nome do Bem

ANEXO XII

1.No caso de TRANSFORMAÇÃO DO OBJETO SOCIAL, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a)Cópia de todos os documentos exigidos pela SUSEP para a análise e homologação do processo de transformação do objeto social; e

b) Cópia da portaria aprovatória da SUSEP que homologou a transformação do objeto social.

2.No caso de CISÃO, FUSÃO OU INCORPORAÇÃO, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Cópia de todos os documentos exigidos pela SUSEP para a análise e homologação do processo de cisão, fusão ou incorporação; e

b) Cópia da portaria aprovatória da SUSEP que homologou a cisão, fusão ou incorporação.